



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas, Justitia"

Processo: 121/23

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 14 de Novembro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: negado provimento

Palavras-Chave: Impugnação da matéria de facto. Dever de especificação.

Princípio da livre apreciação da prova. Dever de fundamentação das decisões.

Princípio da investigação. Princípio *in dubio pro reo*.

Sumário:

- I. Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “impugnação ampla da matéria de facto”, nos termos do art.^º 476^º n.^º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente “revista alargada”, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476^º n.^º 3 do CPPA.
- II. A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubstancial, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.
- III. Independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade.
- IV. Entretanto, o princípio da investigação sofre as limitações impostas pelos critérios da necessidade – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – da legalidade – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

da adequação – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatórios

- V. O princípio in dúvida pro reo estabelece que, na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido. Ou seja, perante uma dúvida sobre os factos desfavoráveis ao arguido, que seja insanável, razoável e objectivável, o tribunal deve decidir “pro reo”.
- VI. Não resulta que tenha ficado instalada no espírito do julgador a mais pequena incerteza quanto a qualquer um dos factos que na decisão considerara provados.

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 48 a 51), foi acusado o arguido **PPP...**, melhor identificado a fls. 11, pelo crime de **Abuso Sexual de Menor de 14 anos**, p. e p. pelo artigo 192º n.º 1 do Código Penal Angolano.

Notificado da acusação, o arguido requereu a abertura de instrução contraditória, que recebeu anuênciam do Juiz de Garantias.

Concluída a instrução contraditória, foi o arguido pronunciado nos mesmos termos de que vinha acusado – fls. 85 a 88.

Recebida a douta acusação pública e a pronúncia pela 2^a Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, sob o n.º de processo **XXX/22**, foram cumpridos os devidos trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **24 de Abril de 2023**, a acção julgada procedente, porque provada, e em consequência condenado o arguido na pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão**, no pagamento de **Kz. 100.000,00 (cem mil**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 600.000,00 (seiscentos mil Kwanzas) de indemnização à ofendida – fls. 157 a 169.

*

* * *

Desta decisão o arguido recorreu, por inconformação, tendo apresentado as suas conclusões nos seguintes termos (transcrição):

"POR TUDO DITO E CONTANDO COM O VOSSO SEMPRE E NECESSÁRIO DOUTO SUPRIMENTO, PEDIMOS A ESTE AUGUSTO TRIBUNAL QUE:

- SEJA O ARGUIDO PPP ABSOLVIDO DO CRIME QUE VEM ACUSADO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO"**
– fls. 172 a 175.

Admitido o recurso e já nesta instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer no sentido de que fosse notificado o recorrente a efectuar o pagamento do imposto devido pela interposição do recurso, em dobro, sob pena de o recurso ser rejeitado.

Notificado a fazer o pagamento do imposto devido pela interposição do recurso, em dobro, o recorrente juntou atempadamente o comprovativo aos autos – fls. 185.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2^a Edição, 2000, fls. 335).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- A) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
- B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL;
- C) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação (transcrição):

"Tudo visto e ponderado, resultaram provados os seguintes factos:

No dia 19 de Janeiro do ano de 2022, pelas 9 horas; o arguido dirigiu-se à casa da declarante BBB, mãe da menor de doze (12) anos e ofendida nos autos, AAA.

O arguido em casa da declarante BBB encontrou a declarante MMM e a menor ofendida AAA, que na altura dedicava-se na resolução da tarefa escolar.

Posto em casa da declarante AAA, o arguido, depois de cumprimentar, manifestou o interesse em comprar cinco (cinco) litros de bebida caseira, no caso, kissangua.

Para adquirir a Kissangua, o arguido entregou à declarante MMM uma nota com valor facial de Kz. 5.000,00 (cinco mil Kwanzas), tendo esta imediatamente respondido que não tinha troco para aquele dinheiro.

Atendendo a falta de troco, o arguido sugeriu à declarante MMM a dirigir-se a uma loja, com o fito de comprar correctores face ao pedido da menor AAA em adquirir os referidos correctores, pois, assim conseguiria facilmente o troco.

A declarante MMM negou, alegando o factor idade, mas apontou a menor, interessada nos correctores, como pessoa que devia fazer tal movimento.

A pretensão proposta pela declarante MMM foi prontamente recusada pelo arguido alegando que se tratava do negócio da mesma.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ante a insistência do arguido, MMM, sem alternativa, acabou aceitando, tendo se dirigido à loja para adquirir os correctores e com isso, supostamente conforme lhe foi induzido pelo arguido, para conseguir troco,

Aproveitando-se da ausência da declarante MMM, o arguido dirigiu-se ao local onde se encontrava a menor e ofendida levantou-lhe o vestido de noite, de cor de rosas acariciou-lhe os seios, esforçou-lhe a abrir as pernas e, de seguida, prostrou-se de joelhos e introduziu a sua língua na vagina da mesma.

O arguido satisfazia as suas paixões lascivas e não sabia que no interior da mesma residência estava mais outra pessoa, concretamente o primo da menor, o declarante FFF que se encontrava no seu quarto dormitório.

O declarante FFF ouviu do seu quarto o desenrolar de toda história, depois da declarante MMM sair, ouviu do seu quarto a menor AAA a apelar o arguido que a largasse, tendo percebido pelo tom que era um pedido de socorro.

Ante a situação, o declarante FFF dirigiu-se até a porta do seu quarto, abriu-a lentamente e com a porta semiaberta, visualizou o comportamento onde se encontrava a menor sentada junto à mesa da sala de jantar, trajada de um vestido de noite, levantado até ao peito e o arguido, por sua vez, sobre os joelhos com a cabeça dentre as pernas da menor.

O declarante FFF aproximou-se do seu telemóvel na tentativa de fazer uma gravação, mas sem sucesso, porque o telemóvel encontrava-se desligado.

Enquanto ligava o telemóvel, o declarante FFF ouviu a declarante MMM chegar, facto que fez com que o arguido despertasse e largasse a menor AAA.

Ao regressar da loja, a declarante MMM encontrou o arguido na sala de jantar, junto ao televisor, meio perturbado e com o fecho das calças aberto.

Tão logo a declarante MMM foi comprar os correctores, o arguido dirigiu-se à sala, aproximou-se da ofendida, levantou o seu vestido de noite e acariciou-lhe os peitos.

A menor e ofendida pediu que o arguido a largasse, mas este não parava, sendo que, em seguida, com recurso à força, o arguido segurou na cintura da menor para que ela não se levantasse, por mais que a menor tentasse, baixou os calções e o biquíni da ofendida, abriu-lhe as pernas, prostrou-se de joelhos e passou a lamber a vagina da ofendida.

Diante disso, a menor ainda pediu que o arguido parasse, mas este não aceitou, e enquanto acariciava os seus peitos, o arguido abriu o fecho das suas



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

calças, tendo parado apenas ao ouvir o bater da porta que sinalizava o regresso da declarante MMM.

O arguido agiu de forma livre, deliberada e mesmo sabendo que a sua conduta era proibida por lei, não se coibiu de levar adiante.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados os seguintes factos:

Ao ouvir a conversa entre o arguido e a declarante MMM que debatiam sobre o troco, foi a menor e ofendida quem perguntou ao arguido se do troco podia comprar dois correctores ao valor global de Kz. 600.00 (seiscentos Kwanzas) pedido a que o arguido não se opôs?

Enquanto aguardavam pela declarante MMM que tinha ido comprar os correctores, o arguido e a menor foram mantendo uma conversa saudável e nesta ocasião, a menor disse ao arguido que este estava a fugir dos cabelos brancos, raspou-os todos apesar de ver alguns fios brancos na cabeça, tendo o arguido respondido que se calhar era da fita da máscara.

De seguida, a menor pediu ao arguido que baixasse a cabeça para confirmar e ao ter notado algum conteúdo que parecia ser caspa, começou a retirá-lo.

A ofendida sabia que o declarante FFF encontrava-se em casa, no momento em que o arguido chegou.

Apesar de o arguido frequentar a casa da declarante BBB, isto também acontecia na ausência desta.

ANÁLISE CRÍTICA DA PROVA

Para o presente caso, o Tribunal formou a sua convicção com base na prova produzida em audiência de discussão e julgamento, bem como, da prova documental junta aos autos durante a instrução preparatória do processo.

O Tribunal deu como provada a matéria de facto supra descrita com fundamento nos diversos elementos probatórios entre si conjugados e apreciados á luz das regras da experiência comum e da livre apreciação da prova.

As respostas do arguido em audiência de julgamento e principalmente as declarações de AAA, MMM , FFF e BBB, foram bastante claras e lógicas permitindo ao Tribunal concluir pelo bom fundamento da acusação.

Senão vejamos:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Todas as pessoas ouvidas, incluído o arguido, foram unânimes que a relação entre este e BBB, mãe da ofendida, era muito boa, ou seja, o arguido, BBB e a ofendida eram praticamente famílias, tal é que, o arguido tinha a ofendida como filha e esta tinha o arguido como pai.

Ademais, antes da data dos factos, o arguido e a família da ofendida nunca tiveram qualquer conflito ou desentendimento- Logo, por que razões as declarantes imputariam factos tão graves ao arguido?

Salienta-se também que, da prova produzida, concluiu-se que, apesar do arguido frequentar a casa da ofendida por ser praticamente membro da família, o certo é que, o arguido nunca frequentou aquela casa na ausência de BBB, mãe da ofendida.

Pela relação que tinham, o arguido conhecia os passos de AAA, de tal sorte que, ao chegar à casa desta, o arguido viu a oportunidade de satisfazer os seus desejos libidinosos com a ofendida. Para se ver livre de MMM, por iniciativa própria, o arguido pediu para que MMM fosse comprar correctores.

Já na ausência de MMM, o arguido aproximou-se da ofendida, levantou-lhe o vestido de noite, de cor de rosa, acariciou-lhe os seios esforçou-lhe a abrir as pernas e, de seguida, prostrou-se de joelhos e introduziu a sua língua na vagina da mesma.

O arguido satisfazia as paixões lascivas e não sabia que, no interior da mesma residência estava mais outra pessoa, concretamente o primo da menor, o declarante FFF que se encontrava no seu quarto dormitório.

Porém, o pior não aconteceu porque MMM regressou à casa a tempo, o que fez com que o arguido despertasse e largasse a menor AAA. Contudo, a declarante MMM encontrou o arguido na sala de jantar, junto ao televisor, meio perturbado e com o fecho das calças aberto,

Ademais, o arguido aceitou os factos quando foi abordado por BBB, mãe da ofendida, quando disse: vai me desculpar eu sou mesmo assim.

O próprio arguido em audiência de julgamento disse que aceitou pedir desculpas apenas para ouvir a versão do declarante FFF. Entretanto, de acordo com a experiência comum, ninguém aceita pedir desculpas por factos tão graves, apenas para ouvir o que outra pessoa vai dizer,

Assim sendo, da conjugação e confrontação dos elementos de prova produzidos, o juízo de probabilidade até então existente, evolui para um sedimentado, firme e seguro juízo de certeza. Dito de outro a robustez probatória dos autos é inequívoca, pois, permite concluir que a facticidade constante da acusação do Ministério Público verificou-se.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Em virtude da prova produzida, é possível conhecer já do objecto da acção tomando uma decisão consciente e com toda segurança tendo como fundamento os factos provados e a consequente aplicação do direito." – fls. 158 a 163.

*

* * *

A) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "**impugnação ampla da matéria de facto**", nos termos do art.^º 476^º n.^º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "**revista alargada**", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476^º n.^º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
 - A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
 - A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida;
- e

- O erro notório na apreciação da prova;

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*, nos termos do art.^º 476^º n.^º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A “especificação dos factos” traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A “especificação das provas” cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a “especificação das provas que devem ser renovadas” demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.^a instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.^º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.^º 484º n.^º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da “impugnação ampla” e da “revista alargada”, procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto:

*

* * *

Da leitura aturada da decisão de facto, não se detectam os vícios decisórios estabelecidos no n.^º 3 do artigo 476º do CPPA.

Quanto ao modelo tradicional (impugnação ampla), constata-se que o recorrente manifesta alguma discordância, relativamente à decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Refere por exemplo que “*o douto acórdão deixou-se levar pela narrativa concertada que os declarantes nos autos apresentaram em sede da instrução e do julgamento, ignorando detalhes fundamentais, conducentes à descoberta da verdade material*” – fls. 172 e 173.

E prossegue dizendo que as declarações da ofendida e de **FFF** são “*duvidosas e contraditórias*” e que as declarações da senhora **MMM** “*nada provam sobre os factos que são aqui imputados ao arguido*” – fls. 173.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Entretanto, não se visualiza qualquer **indicação concreta** de factos julgados pelo Tribunal *a quo* que o recorrente entendesse ter sido havido erro.

Ou seja, o recorrente deixou de apontar que partes da decisão de facto entende ter sido incorrectamente consideradas provadas ou não provadas e muito menos as provas que exigissem decisão diferente.

Ao não cumprir com esses ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal *a quo*, no âmbito da impugnação ampla

E a razão de ser prende-se com o facto de a reapreciação por esta via não ser global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando a referência a declarações e depoimentos de algumas testemunhas ou declarantes.

Não contando com a imediação de que beneficiou o Tribunal *a quo*, a intervenção do Tribunal de recurso no domínio factual deverá ser "cirúrgica", no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso.

O recurso não é, pois, um novo julgamento, em que a 2.^a instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.^a instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros que devem ser identificados e individualizados, com menção das provas que os evidenciam e indicação concreta, por referência à acta, das passagens em que se funda a impugnação.

Deste modo, não tendo cumprido o recorrente (nas conclusões ou sequer na motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, não pode este Tribunal da Relação conhecer do recurso como impugnação ampla.

Porém, nada impede que se faça uma breve incursão sobre a decisão de facto recorrida:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Uma das características do processo penal do tipo acusatório, que conforma o ordenamento jurídico angolano, é que vigora o **princípio da livre apreciação da prova** (em contraposição ao caduco sistema da prova tarifada, do processo inquisitório).

Assim é que art.^º 147º do CPPA, dispõe que, “*a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma*”.

Decorre, deste princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal.

Nessa tarefa de apreciação da prova, é manifesta a diferença entre a 1.^a instância e o tribunal de recurso, beneficiando aquela da imediação e da oralidade e estando este limitado à prova documental e ao registo de declarações e depoimentos.

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova, podendo também ser definida como “*a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá que ter como base da sua decisão*” (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1984, Volume I, p. 232), confere ao julgador em 1.^a instância certos meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso não dispõe. Como ensinava o Prof. Alberto do Reis “*a oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal*” – Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimpr., Coimbra, 1981, pág. 357.

É essencialmente ao julgador a quo que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

Por isso é que aquele Juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g, por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o depoimento de uma só ; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil ou os depoimentos das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível .

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.

Ou seja, impende sobre o julgador o dever de fundamentação das suas decisões, nos termos do art.^º 110^º n.^º 4 do CPPA. Tal obrigatoriedade radica do direito constitucionalmente consagrado ao acesso à tutela jurisdicional efectiva e, consequentemente, ao processo justo e equitativo (arts. 29^º n.^º 4 e 72^º da Constituição da República de Angola).

E quanto à fundamentação, "*exige-se não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão*" – vide Ferreira, Marques, «Meios de Prova», in Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal, página 228.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Deste modo, assentando a decisão recorrida na atribuição de credibilidade a determinadas fontes de prova em detrimento de outras, só haverá fundamento válido para proceder à alteração da decisão se esta não se apresentar como uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência. Ou seja, se a decisão do Juiz *a quo* for uma das soluções a retirar da prova produzida, prova esta analisada e valorada segundo as regras da experiência, ela será inatacável, já que foi proferida em obediência à lei que impõe que julgue de acordo com a sua livre convicção.

A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubstancial, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.

Daí que o artigo 476º n.º 5 alínea b) do CPPA exija a especificação das provas que determinam decisão diferente da recorrida. Trata-se aqui de uma imposição e não de uma mera possibilidade.

Lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quanto aos factos objectivos integradores dos crimes imputados ao arguido.

Em aproximadamente 3 (três) folhas, e com uma linguagem clara e concisa, o Tribunal *a quo* explicitou pormenorizadamente o processo lógico que esteve subjacente à formação da sua convicção, para dar como assente a factualidade considerada provada e não-provada – fls. 161 a 163.

O Tribunal *a quo* valorou positivamente os depoimentos da ofendida, **AAA** (à data dos factos, com apenas 11 anos de idade), que relatou de forma credível e consistente a abordagem feita pelo arguido, descrevendo pormenorizadamente os actos de cariz sexual que o mesmo praticou, aproveitando-se da sua inocência e da ausência dos seus familiares – fls. 129 a 131.

A descrição feita pela ofendida teve a confirmação do declarante **FFF**, seu primo, que disse ter estado na residência, no momento dos factos e ter flagrado o arguido com o rosto entre as pernas da menor, quando saiu do seu quarto. Declarou ainda que, face à gravidade da situação que presenciou,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

tentou filmar com o seu telefone, mas, no momento o mesmo aparelho não tinha carga.

O Tribunal *a quo* também teve em conta as declarações da senhora **MMM**, funcionária da residência da lesada, que confirmou ter-se ausentado por alguns instantes, para comprar correctores, sobre orientação do arguido. Referiu também que quando regressou, encontrou o arguido muito agitado e com as calças abertas, tendo inclusive visto a sua roupa interior – fls. 135 a 137.

Com toda essa factualidade, aliada ao facto de nunca ter havido antes conflitos entre o arguido e a família da ofendida, o Tribunal *a quo* considerou provados os factos constantes da acusação, porque devidamente sustentados na prova produzida.

O acórdão recorrido, nesta parte, expôs de forma clara e segura os elementos de facto que fundamentam a sua decisão, o processo lógico que lhe subjaz, optando pela solução mais plausível, segundo as regras da experiência, suportada pelas provas invocadas na fundamentação da sentença, não se detectando nenhum erro patente de julgamento, nem tendo sido utilizados meios de prova proibidos

Deste modo, não merece qualquer reparo a decisão de facto recorrida, pelo que, improcede, nesse ponto, o pedido do recorrente.

*
* * *

B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O recorrente alega que o Tribunal *a quo* atropelou o princípio da verdade material, por não ter esgotado todos os meios de prova à sua disposição.

Alega que não foi feito qualquer tipo de exame (médico) à lesada e que não foi investigado como pôde a mesma ter ido à escola normalmente, mesmo depois do suposto abuso que sofreu – fls. 174.

Assistirá razão ao mesmo?

Efectivamente, como o fim último do processo penal é a descoberta da verdade material, o tribunal está incumbido de “*esclarecer e instruir*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias à sua decisão"- Vide FIGUEIREDO DIAS, "Direito Processual Penal", Coimbra, 1974, p. 148).

Deste modo, a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, como ainda sobre o Magistrado impende o dever de investigação judicial autónoma da verdade .

Tal significa, para além do mais, que, contrariamente ao que (ainda) ocorre no processo civil, o legislador processual penal teve a preocupação de fazer prevalecer o interesse da descoberta da verdade material, sobre os formalismos inerentes ao momento da indicação e produção da prova.

Referindo-nos concretamente à fase de julgamento em processo penal, embora ela esteja fundamentalmente vocacionada para a discussão de toda a prova já iniciada no processo que será, consequentemente, aí reproduzida, vigora, ainda, nesta fase do processo, o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material.

Dispõe o art.^º 388º do CPPA:

"(Princípios gerais)

1. O Tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento das partes a produção de todas a provas legalmente admissíveis que reputar necessárias à descoberta da verdade e à justa decisão da causa, quer tenham sido indicadas na acusação, no requerimento do assistente para a abertura da instrução contraditória que tenha conduzido à pronúncia, na contestação ou no rol a que se referem os artigos 357º e 358º, quer a sua produção tenha sido requerida na própria audiência de julgamento.
2. O requerimento é indeferido sempre que o juiz entenda que o meio de prova requerido:
 - a) É legalmente inadmissível, inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa;
 - b) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

c) *O requerimento não passa de expediente dilatório."*

Como resulta expressamente dispositivo legal supra citado, a investigação judicial visa a descoberta da verdade e a justa decisão da causa, isto é, a chamada verdade material.

Assim, Independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade.

Entretanto, esse princípio da investigação sofre as limitações impostas pelos critérios da **necessidade** – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – **da legalidade** – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da **adequação** – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatórios.

No fundo esses critérios são corolários do Princípio da Proporcionalidade, previsto no art.º 57º da Constituição da República de Angola (CRA).

Dispõe o referido artigo que “*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*”

Em termos gerais, o princípio da proporcionalidade visa evitar que haja o excesso de intervenção do Estado, quando a mesma resulte em lesão das garantias fundamentais dos cidadãos.

Ou seja, pode ocorrer a supressão de um direito fundamental do cidadão (como a integridade física e reserva da sua intimidade pessoal), desde que estejam em cheque direitos ou interesses de valor social e constitucional muito superiores.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

É a máxima básica de Direito segundo a qual, havendo uma colisão de interesses tutelados pela lei, deverá sacrificar-se aqueles de menor imperativo, de forma a salvaguardar aqueles mais merecedores de protecção.

É nessa perspectiva que o legislador entendeu, por exemplo, que possam ser usadas escutas telefónicas como meio de obtenção de prova apenas nos crimes considerados “mais graves” (crimes de catálogo) e sempre dependentes de autorização judicial – art.^º 241^º do CPPA.

Por outro lado, apesar de estar a coberto do dever da investigação e descoberta da verdade material, a actividade cognitiva e decisória do Tribunal está estritamente limitada pelo objecto da acusação. Dito de outro modo, a actividade de investigação do Tribunal está restringida ao mínimo aceitável para a comprovação ou não dos factos constantes da acusação (Princípio da vinculação temática).

Voltando para os autos, e atendendo aos factos imputados ao arguido, não se vislumbram diligências de prova essenciais que o Tribunal *a quo* tenha deixado de realizar.

Também não consta dos autos qualquer diligência de prova requerida pela defesa do arguido que tenha sido rejeitada pelo Tribunal *a quo*.

Relativamente ao exame médico referido pelo recorrente, o mesmo claramente constituiria uma desnecessária exposição da ofendida (menor de 12 anos) a uma perícia extremamente intromissiva da intimidade, sendo certo que, atento à forma como os factos terão ocorrido, não seriam esperados quaisquer resultados conclusivos. Ou seja, os danos que a realização de tal exame certamente causariam (com a dupla vitimização da menor lesada) seriam desproporcionais aos objectivos alcançados com o mesmo, no que a valoração da prova diz respeito, pelo que, não se mostrava imprescindível.

Refira-se também que os factos terão ocorrido no dia **17 de Janeiro de 2022**, o que torna a possibilidade de detecção de eventuais vestígios ainda mais ainda mais remota, ainda que fosse determinada a realização do exame pelo Tribunal *a quo*.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Quanto ao estado anímico da lesada, depois dos factos, o Tribunal *a quo* esgotou todos os meios que tinha à sua disposição, para o esclarecimento do mesmo, através da audição aos vários declarantes.

Em suma, constata-se que o Tribunal *a quo* cumpriu cabalmente com o seu papel de investigação autónoma dos factos. Ou seja, investigou tudo o que podia e devia investigar.

Deste modo, improcede o pedido do recorrente, nesse item.

C) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO

Nas suas conclusões, o recorrente alega que a decisão de facto do Tribunal *a quo* violou o princípio *in dúvida pro reo*.

Assistirá razão ao mesmo?

Em termos gerais, o princípio *in dúvida pro reo* estabelece que, na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido. Ou seja, perante uma dúvida sobre os factos desfavoráveis ao arguido, que seja insanável, razoável e objectivável, o tribunal deve decidir “*pro reo*”.

Este princípio é corolário da constitucionalmente consagrada presunção de inocência (art.º 67º n.º2 da CRA).

Para determinarmos se houve violação ao princípio do *in dúvida pro reo*, devemos fazer primeiramente uma incursão sobre a motivação da decisão de facto.

Estabelece o artigo 417º do CPPA que a sentença é constituída por relatório, fundamentação e parte dispositiva.

Refere ainda que na fundamentação, entre outros actos, “indicam-se as provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, acompanhadas do respectivo exame crítico”.

Como ensina Figueiredo Dias (in Lições de Direito Processual Penal, 135 e seguintes.) na formação da convicção haverá que ter em conta o seguinte:

- A recolha de elementos – dados objetivos – sobre a existência ou inexistência dos factos e situações que relevam para a sentença, dá-se com a produção da prova em audiência (artigo 400º do CPPA);



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- Sobre esses dados recai a apreciação do Tribunal – que é livre, nos termos do artigo 147º do CPPA – mas não arbitrária, porque motivada e controlável, condicionada pelo princípio da persecução da verdade material;
- A liberdade da convicção, aproxima-se da intimidade, no sentido de que o conhecimento ou apreensão dos factos e dos acontecimentos não é absoluto, mas tem como primeira limitação a capacidade do conhecimento humano, e portanto, como a lei faz reflectir, segundo as regras da experiência humana;

Se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, tiver conduzido «à subsistência no espírito do Tribunal de uma dúvida positiva e invencível», outra alternativa não é deixada ao julgador senão aplicar o aludido princípio.

O estado de dúvida (insanável, razoável e objectivável) - valorado a favor do arguido por não ter sido ilidida a presunção da sua inocência - pressupõe que, produzida a prova, tenha ficado na incerteza quanto à verificação ou não, de factos relevantes para a decisão.

Deste modo, para haver violação ao princípio do *in dúbio pro reo* é necessário que, de forma evidente, o Tribunal tenha ficado em dúvida insuperável quanto aos factos imputados ao arguido e, perante a mesma, tenha decidido em desfavor daquele.

Por isso também que para fundamentar essa dúvida e impor a absolvição não baste - como parece pretender o recorrente - que tenha havido versões díspares ou mesmo contraditórias. Ou seja, para que se imponha ao Tribunal a aplicação deste princípio é necessário que perante a prova produzida neste no espírito do julgador - e não no das partes - alguma dúvida sobre os factos que constituem o pressuposto da decisão, dúvida que há-de ser razoável e insanável

Da leitura aturada ao acórdão recorrido, não se denota existir qualquer dúvida razoável sobre os factos, por isso não tendo fundamento fazer apelo ao princípio.

Desta decisão não resulta que tenha ficado instalada no espírito do julgador a mais pequena incerteza quanto a qualquer um dos factos que na decisão consideraram provados. Não se alcança que o Tribunal a quo tenha



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

valorado contra o arguido qualquer estado de dúvida sobre a existência dos factos, do mesmo modo que também não se infere que o tribunal recorrido, que não teve dúvidas, as devesse ter.

Pelo contrário, decorre uma tomada de posição firme e devidamente fundamentada com as provas carreadas aos autos, como já foi discutido anteriormente.

Não se verifica, assim, a aventada violação ao princípio *in dubio pro reo*.

Assim, improcede nesse item o pedido do recorrente.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, no valor de Kz. 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas)

Notifique-se.

Benguela, 14 de Novembro de 2023.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Baltazar Ireneu da Costa